



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 362/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6860/501579
REEXAME NECESSÁRIO: 1891
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: COMERCIAL DE ALIMENTO PARAÍSO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.059.785-4

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Apuração de percentual de lucro bruto baseado em valores irreais. Revisão do levantamento utilizando valores corretos, resulta em percentual do lucro bruto superior ao arbitrado pelo Fisco. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002617 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 3.189,95 (três mil e cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente o contexto 4.11; e R\$ 2.130,92 (dois mil, cento e trinta reais e noventa e dois centavos), referente o contexto 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ao erário a importância de R\$ 3.189,95 (Três mil cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em face à omissão de saída de mercadorias tributadas, no exercício de 2002, conforme constatado em demonstrativo levantamento conclusão fiscal e básico do ICMS, cópias de documentos e livros fiscais, DIF 2002, anexos. No campo 5.1 por deixar de recolher ao erário a importância de R\$ 2.130,92 (Dois mil cento e trinta reais e noventa e dois centavos), em face à omissão de saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2003, conforme constatado em demonstrativo levantamento conclusão fiscal e básico do ICMS, cópias de documentos e livros fiscais, DIF 2003, anexos.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar. No mérito, alega que verificou a existência de erro na soma das compras, estoque final e vendas do exercício de 2002 e no estoque inicial, compras, estoque final e vendas do exercício de 2003, que no levantamento conclusão fiscal deve ser somada a coluna valor contábil e no levantamento do fisco foi somado o valor da base de calculo, tanto nas entradas como nas saídas, refletindo de forma errada a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

demonstração da conta mercadorias; que o auditor não soube diferenciar os lançamentos de mercadorias tributadas com os de mercadorias com substituição tributária, não considerando a codificação dos lançamentos.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação, dá-lhe provimento e julga o auto de infração improcedente.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a confirmação da sentença prolatada em primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.

Em análise aos autos, ficou constatado que houve equívoco do autuante que ao proceder o levantamento conclusão fiscal referente ao exercício de 2002 os valores do estoque final e das vendas foram computados de forma errônea, no exercício de 2003 os valores do estoque inicial, final e as vendas não são compatíveis com a realidade.

Quando refeitos os cálculos, constatou-se que não houve omissão de saídas de mercadorias nos exercícios citados no presente auto de infração uma vez que os índices apurados foram de 40,88% e 50,18% respectivamente, para um índice arbitrado em 20%.

Ante ao acima verificado, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar pela improcedência do auto de infração nº. 2006/002617, portanto voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância que absolveu o sujeito passivo do crédito tributário que lhe é imputado na peça básica nos campos 4.11 no valor de R\$ 3.189,95 (Três mil cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), e no campo 5.11 no valor de R\$ 2.130,92 (Dois mil cento e trinta reais e noventa e dois centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária